



|   |                                  |
|---|----------------------------------|
| <b>PARECER ÚNICO</b>  | <b>PROTOCOLO Nº 0355800/2015</b> |
| Indexado ao Processo nº 357/1999/005/2014                               |                                  |
| Tipo de processo:<br>Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( X ) |                                  |

### 1. Identificação

|  |                                   |
|--|-----------------------------------|
| Empreendimento/ Empreendedor:<br>Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda./<br>Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda. | CNPJ / CPF:<br>23.338.189/0011-02 |
| Empreendimento (nome fantasia)<br>COOPATOS   |                                   |
| Município:<br>Lagoa Grande/MG  |                                   |
| Atividade predominante:<br>Resfriamento e distribuição de leite  |                                   |

### 2. Discussão

Na data de 10 de abril de 2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 67823, que contempla as penalidades de multas simples, no valor total de R\$ 70.002,00 (setenta mil reais e dois centavos), em face do empreendimento Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda., localizado no município de Lagoa Grande/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 83, anexo I, códigos 105 e 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“1. Descumprir a condicionante nº 5 da Licença de Operação Corretiva nº 0032/2007.*

*2. Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 11/1986, por lançar material particularizado na atmosfera fora dos padrões de emissão previstos na referida norma” (Auto de Infração nº 67823).*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 22 de janeiro de 2015, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 29).

A recorrente foi devidamente notificada de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 26/2015 (fl. 30), em 06 de fevereiro de 2015, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 85.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado junto ao órgão ambiental dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

|                   |   |                                 |
|-------------------|---|---------------------------------|
| <b>SUPRAM NOR</b> | Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10<br>Bairro Nova Divinéia – Unai/MG<br>CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800 | DATA 15/04/2015<br>Página: 1/12 |
|-------------------|---|---------------------------------|



- O empreendimento autuado é uma cooperativa, sendo uma entidade sem fins lucrativos e, por isso, não poderia ser autuada num primeiro momento, vez que as entidades sem fins lucrativos deverão ser primeiramente notificadas para que regularizem sua situação, consoante o art. 107, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do art. 29-A e 29-B, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- O Auto de Infração não obedeceu ao comando insculpido no art. 27, III, alíneas “a”, “d” e “e”, e § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, porque o agente fiscalizador não fundamenta a gravidade dos fatos e suas conseqüências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, nem descreve se o empreendimento adotou alguma medida para corrigir os danos eventualmente causados e se os representantes do empreendimento colaboraram com a fiscalização e ou órgão ambiental;
- Resta claro que o descumprimento da condicionante nº 05 não causou danos ao meio ambiente, porque o código 105 do Decreto Estadual 44.844/2008 descreve “(...) *se não constatada a existência de degradação ambiental*”;
- O campo destinado às atenuantes no Auto de Infração foi deixado em branco, com um risco sobre o mesmo, ocasionando dúvidas quanto à existência de atenuantes;
- Como poderia o recorrente contestar as atenuantes se as mesmas sequer foram mencionadas no Auto de Fiscalização? Sem essas informações não há que falar em Princípio da Presunção de Legitimidade do agente fiscalizador;
- Quanto à infração de descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 11/1986, foram realizados três monitoramentos (05/2012; 06/2013 e 01/2014) e somente no monitoramento de 2013 o limite estabelecido na referida DN foi extrapolado. Foram tomadas providências para regularizar a emissão no limite permitido e, desta forma, embora tenha ocorrida a emissão, o dano ambiental não chegou a se concretizar;
- Este órgão ambiental renovou em 21/03/2013 licença de operação para a empresa Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., mesmo tendo extrapolado o limite permitido pela DN COPAM nº 11/1986 em uma das amostragens, sendo que esta não foi suficiente para causar dano ao meio ambiente, vez que a referida licença foi renovada;
- Faz jus à redução legal no valor da multa em razão das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “j”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- Logo após o monitoramento adotou todas as medidas necessárias para que o limite estabelecido na DN 11/1986 fosse restabelecido;
- Após o monitoramento, comunicou a SUPRAM NOR através do relatório de monitoramento a ocorrência de perigo de dano ambiental, demonstrando a boa-fé do recorrente, que poderia ter efetuado os ajustes necessários e logo após confeccionado



um novo relatório que demonstrasse que o empreendimento estava cumprindo a condicionante;

→ A emissão fora dos parâmetros se deu por um curto período, não causando danos de maior gravidade ao meio ambiente, pois as infrações de mera conduta, como descumprir a Deliberação Normativa, não geram qualquer dano efetivo ao meio ambiente;

→ A colaboração do empreendimento com o órgão ambiental comprova-se com a realização de um novo monitoramento, demonstrando o restabelecimento dos limites legais; com o termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental para solucionar os supostos problemas e; com o a cordialidade dos funcionários do empreendimento apresentando os documentos solicitados e oferecendo livre acesso ao empreendimento, sob pena de infringir o art. 16, § 3º, III, da Lei 7.772/1980, sendo nesta hipótese, o caso de aplicar o art. 16, IV, da Instrução Normativa nº 14/2009 do IBAMA;

→ O empreendimento, mesmo estando em zona urbana, possui área de reserva legal de 80.000 m<sup>2</sup> de eucaliptos plantados;

→ Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade fazem correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada, e estão ligados ao modo como o empreendimento vem desempenhando sua atividade e à ausência de dano ambiental, e não com o fato de o valor da multa ter sido aplicado no seu patamar mínimo. Nesse sentido, a multa é nula ou deve ser adequada em razão dos referidos princípios e do princípio da insignificância;

→ O empreendimento faz jus à conversão de 50% prevista no art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, a recorrente alega que o empreendimento autuado é uma cooperativa, sendo uma entidade sem fins lucrativos e, por isso, deveria ser primeiramente notificada para regularizar sua situação.

Contudo, não pode prosperar a alegação do recurso, vez que, não obstante tratar a autuada de uma entidade sem fins lucrativos, a mesma não preenche a condição expressamente prevista pelo art. 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em consonância com o art. 107 da Lei Estadual nº 20.922/2013, uma vez que foi constatada degradação ambiental no empreendimento em função do lançamento de material particulado na atmosfera fora dos padrões de lançamento.



O Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê a fiscalização de natureza orientadora com a notificação para regularização de situação nos casos expressamente especificados do art. 29-A, incisos I a VII, e impõe a condição de que não seja constatado dano ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos: (Inserido pelo Decreto nº 46.381/2013)*

*I - entidade sem fins lucrativos;*

*II - microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - microempreendedor individual;*

*IV - agricultor familiar;*

*V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*

*VI - praticante de pesca amadora;*

*VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. [...]” (grifo nosso).*

No mesmo sentido cuida o art. 107, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

*“Art. 107. Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:*

*I - entidade sem fins lucrativos; [...]” (grifo nosso).*

Assim, uma vez que não foi preenchido o requisito previsto nas normas supracitadas, a alegação da defesa não é apta a descaracterizar o Auto de Infração em análise.

Verifica-se que o referido Auto de Infração contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Assim, a recorrente equivocou-se ao alegar que o agente fiscalizador não teria fundamentado a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, nem descrito se o empreendimento adotou alguma medida para corrigir os danos eventualmente causados, e se os representantes do empreendimento colaboraram com a fiscalização e ou órgão ambiental.



Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração não atendeu as diretrizes do art. 27, §1º, III, alíneas “a”, “d” e “e”, e § 2º, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Segundo estabelecido no aludido artigo, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que são observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; (sem destaques no original)

Destarte, diferentemente do alegado pela autuada, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas no recurso sejam justificadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Da mesma forma, não procede a alegação da necessidade de consignar no Auto de Infração as atenuantes e os motivos pelos quais as mesmas não são cabíveis, vez que somente deveria ter sido preenchido o item concernente às referidas atenuantes caso fosse constatada alguma delas.

Demais disso, importante ressaltar que a recorrente alega fazer jus a atenuantes previstas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Todavia, as mesmas não constam no Auto de Infração.

Vale dizer, as atenuantes são benefícios previstos na norma que visam reduzir o valor da penalidade aplicada e, não obstante, a recorrente almejar, a mesma não faz jus a esse benefício, motivo pelo qual não foi especificada qualquer circunstância atenuante no Auto de Infração.



Assim, caso não esteja preenchido alguma circunstância atenuante no aludido Auto de Infração, significa que o empreendimento não faz jus a qualquer delas, motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou a recorrente ao asseverar que deveria ter constado no Auto de Infração que a mesma teria direito a alguma circunstância atenuante.

Por conseguinte, ao contrário do que aduz o recurso, o não preenchimento das circunstâncias atenuantes no Auto de Infração não configura qualquer ofensa ao Princípio da Presunção de Legitimidade do agente fiscalizador, visto que tais circunstâncias não existem no caso em questão, conforme exposto acima.

Em relação à autuação pelo descumprimento da condicionante nº 5, da Licença de Operação Corretiva – LOC nº 0032/2007, entendemos que a alegação do recurso não está apta a descaracterizar a aplicação da respectiva penalidade.

A recorrente afirma que *“inexistiu poluição”* (fl. 39) no caso da referida infração, contudo, a hipótese cuida apenas do descumprimento de condicionante e não exige a constatação de poluição ou degradação ambiental. Ou seja, basta o descumprimento da condicionante ou seu cumprimento fora do prazo para configurar a penalidade aplicada, nos termos do art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”* (sem destaques no original)

Importante ressaltar que a própria autuada não negou o descumprimento da referida condicionante nº 5. A mesma apenas utilizou seu direito de defesa para tentar justificar o motivo de não ter cumprido a referida condicionante da forma como foi aprovada.

Assim, tal afirmação configura uma incontestável confissão e comprova a pertinência da penalidade aplicada, uma vez que descumprir uma ou várias condicionantes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, configura a infração pela qual a autuada foi penalizada, prevista no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em relação à autuação consistente no descumprimento da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 11/1986, por lançar material particularizado na atmosfera fora dos padrões de emissão previstos na referida norma, também não pode prosperar a alegação do recurso.

A recorrente alega que *“[...] foram realizados 03 monitoramentos, datados de maio de 2012, junho de 2013 e janeiro de 2014, somente no monitoramento de 2013 o limite estabelecido na referida DN 11/1986 fora extrapolado”* (fl. 40), mas que foram tomadas providências para regularizar a emissão no limite permitido e, desta forma, embora tenha ocorrida a emissão, o dano ambiental não chegou a se concretizar.



A DN COPAM nº 11/1986, em seu Anexo I, aponta o limite de 200 mg/Nm<sup>3</sup>, quando a fonte poluidora cuida de caldeiras a lenha, conforme trata o presente caso.

O art. 9º, do mesmo instituto, informa que devem ser observados os padrões de emissão especificados no seu Anexo I, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores a 200 mg/Nm<sup>3</sup>, cabendo à fonte poluidora demonstrar que suas emissões estão dentro do referido limite, o que não foi feito no presente caso.

Assim, de acordo com a norma supracitada, a recorrente deve sempre manter os níveis de material particularizado lançados na atmosfera dentro dos padrões permitidos (no limite de 200 mg/Nm<sup>3</sup>), o que não foi feito, vez que constatado o nível de 264 mg/Nm<sup>3</sup>, conforme consta do Auto de Fiscalização 106701/2014 (fls. 01/02).

Nesse sentido, constatado o lançamento de material particulado em nível superior ao permitido na sobredita norma, caracterizada está a ocorrência de poluição ambiental.

Também nesta infração em comento, a própria autuada não negou o descumprimento da referida DN COPAM 11/1986. A mesma apenas utilizou seu direito de defesa para tentar justificar o motivo de não tê-la cumprido.

Tal afirmação comprova a pertinência da penalidade aplicada, uma vez que lançar material particularizado na atmosfera fora dos padrões de emissão previstos na referida norma configura a infração pela qual a autuada foi penalizada, prevista no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja: “*Descumprir determinação ou deliberação do COPAM*”.

Não houve nenhuma comunicação relativa a ocorrência de perigo de dano ambiental, somente apresentação dos resultados do monitoramento conforme estabelecidos na condicionante nº 4 da Licença de Operação Corretiva, bem como o autuado limitou-se a informar, por ocasião da revalidação da licença, que iria regularizar a situação, sem especificar, no entanto, como e nem quando.

A recorrente também alega que o órgão ambiental renovou em 21/03/2013 licença de operação para a empresa Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., mesmo tendo extrapolado o limite permitido pela DN COPAM nº 11/1986 em uma das amostragens, sendo que esta não foi suficiente para causar dano ao meio ambiente, vez que a referida licença teria sido renovada.

Contudo, verifica-se que tal alegação não pode prosperar nem está apta a descaracterizar a infração em comento.

A autuada faz referência ao Processo Administrativo COPAM nº 2144/2002/005/2013, que trata de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Nova Mix Industrial e Comercial Ltda., renovada pela URC COPAM Noroeste de Minas, em 18/04/2013.



Ocorre, porém, que, conforme consta no Parecer Único (fls. 67/84), que subsidiou a revalidação de licença em análise, no Programa de Automonitoramento apresentado pelo empreendedor consta que, no ano de 2011, ocorreram algumas emissões atmosféricas pontuais fora dos padrões de lançamento estabelecidos. Todavia, tais emissões foram devidamente justificadas e regularizadas, tendo sido adotadas todas as medidas corretivas necessárias, conforme consta na página 11, do citado Parecer Único (fl. 77). Senão vejamos:

*“De acordo com o que foi apresentado no RADA, no ano de 2011 as emissões de material particulado foram, em média, maiores que o limite permitido pela norma COPAM. No entanto em 2012 houve redução desses valores, ficando em média 159 mg/Nm<sup>3</sup> na chaminé da caldeira 01 e 186 mg/Nm<sup>3</sup> na chaminé da caldeira 02. Essa redução mostra que a utilização do filtro multiciclone e o uso de lenha seca foram eficientes no tratamento desses efluentes. A legislação não exige limite máximo de emissão de SO<sub>2</sub>, SO<sub>3</sub> e NO<sub>2</sub>, no entanto, foi observado que esses valores diminuíram significativamente de 2011 para 2012.”*

Destarte, certo é que a análise técnica realizada no licenciamento ambiental em comento constatou que o empreendimento, por ocasião da revalidação de sua licença, não se encontrava causando qualquer tipo de degradação ambiental, uma vez que já havia sido devidamente regularizado o sistema de emissões atmosféricas do mesmo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, que estabelece diretrizes para a apresentação de relatórios do Programa de Automonitoramento das fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente:

*“Art. 3º - [...]*

*§ 2º. O responsável por fonte efetiva ou potencialmente poluidora deverá registrar e justificar junto à Superintendência Regional de Regularização Ambiental qualquer uma das não conformidades relativas à execução do Programa de Automonitoramento listadas a seguir, informando as medidas corretivas adotadas, com respectivo cronograma de execução:*

- a) falha na realização de coletas e análises em um ou mais pontos;*
  - b) falha no atendimento à frequência estabelecida para coletas e análises;*
  - c) falha na realização de análise de um ou mais parâmetros;*
  - d) descumprimento aos limites estabelecidos pela legislação estadual ou federal para um ou mais parâmetros previstos no Programa de Automonitoramento.*
- (Sem destaques no original)

Assim, conforme demonstrado, o referido processo de revalidação de licença ambiental informado pela recorrente foi renovado em plena obediência às diretrizes da DN COPAM nº 165/2011, uma vez que no mesmo não foi constatada a existência de degradação ambiental por ocasião da revalidação da licença ambiental do empreendimento.





Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas 'a', 'b', 'c', 'e' e 'j', do Decreto Estadual nº 44.844/08, não foi verificada no presente caso a existência de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, conforme já informado, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa pelos motivos seguintes.

A recorrente alega que, logo após o monitoramento, adotou todas as medidas necessárias para que o limite estabelecido na DN 11/1986 fosse restabelecido, o que teria sido constatado no monitoramento seguinte. No entanto, não comprovou que as alegadas medidas adotadas ocorreram de forma imediata na correção dos danos ambientais causados, conforme exige a norma, sendo certo que o monitoramento de janeiro de 2014 não comprova o alegado, vez que passados mais de seis meses do monitoramento anterior (junho de 2013). Assim, não há que se falar no cabimento da atenuante prevista na alínea "a":

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".*

Em relação à atenuante prevista na alínea 'b', a recorrente alega que após o monitoramento realizado em junho de 2013 comunicou à SUPRAM NOR, através do relatório de monitoramento, a ocorrência de perigo de dano ambiental, demonstrando sua boa-fé, porque poderia ter efetuado os ajustes necessários e, logo após, confeccionado um novo relatório que demonstrasse que o empreendimento estava cumprindo a condicionante.

A autuada não comprovou ter comunicado à autoridade ambiental, de forma imediata, a existência de dano ou perigo de dano, motivo pelo qual não há que se falar no cabimento da atenuante prevista na alínea "b":

*"b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento".*

Quanto à atenuante prevista na alínea 'c', a recorrente alega que a emissão fora dos parâmetros se deu por um curto período, não causando danos de maior gravidade ao meio ambiente, pois as infrações de mera conduta, como descumprir a Deliberação Normativa, não geram qualquer dano efetivo ao meio ambiente.

Contudo, razão não assiste à autuada. Primeiramente, vale frisar que não há previsão legal de infração de mera conduta para infrações administrativa.

Ademais, as conseqüências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que as infrações praticadas pela recorrente, previstas no art. 83, anexo I, códigos 105 e 116, são classificadas como GRAVE e GRAVÍSSIMA, respectivamente, pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c":



*“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Em relação à atenuante prevista na alínea ‘e’, a recorrente alega que a colaboração do empreendimento com o órgão ambiental comprova-se com a realização de um novo monitoramento, demonstrando o restabelecimento dos limites legais; com o termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental para solucionar os supostos problemas e; com a cordialidade dos funcionários do empreendimento apresentando os documentos solicitados e oferecendo livre acesso ao empreendimento, sob pena de infringir o art. 16, §3º, III, da Lei nº 7.772/1980, sendo nesta hipótese, o caso de aplicar o art. 16, IV, da Instrução Normativa nº 14/2009 do IBAMA.

Não obstante tal afirmação, as alegações da recorrente, na verdade, constituem nada mais que o cumprimento de suas obrigações e da própria legislação.

Quanto ao alegado art. 16, IV, da Instrução Normativa nº 14/2009 do IBAMA, certo é que o mesmo não se aplica ao presente caso, vez que para os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais são utilizadas especificamente as disposições previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação de norma federal relativa ao IBAMA que estabeleça de forma distinta a mesma matéria.

Por conseguinte, não houve qualquer tipo de colaboração da autuada com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações da mesma, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”:

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”.*

A recorrente ainda alega que o empreendimento, mesmo estando em zona urbana, possui área de reserva legal de 80.000 m<sup>2</sup> de eucaliptos plantados, nos termos do parecer único, em anexo, à f. 4.

Não obstante tal afirmação, a referida área de eucaliptos não é considerada reserva legal, pois, além de o empreendimento estar localizado em zona urbana, uma plantação de eucaliptos não atende sua função de assegurar o modo sustentável da fauna e da flora do imóvel rural prevista no art. 24, da Lei Estadual 20.922/2013, além de não estar averbada tal área como reserva legal. Senão vejamos:

*Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.*



Ademais, a atenuante em questão somente pode ser utilizada quando se tratar de infração praticada por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal averbada e preservada.

No caso vertente, certo é que a recorrente não é produtora rural, assim como o empreendimento da mesma não está localizado em área rural, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea ‘f’:

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”.*

Quanto à alegação de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Insignificância, não padece de fundamento jurídico válido a tese trazida no recurso, vez que não é compatível com as infrações cometidas pela recorrente.

Ademais, as penalidades foram aplicadas em estrita consonância com a legislação de regência e com o imperativo constitucional de tutela do meio ambiente; assim como a autuação foi realizada ponderando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipos de infrações constatadas, uma prevista no código 105, e classificada como grave, e a outra prevista no código 116 e classificada como gravíssima, bem como o porte do empreendimento, que é grande, aliado ao fato de que a autuada não é reincidente, o valor mínimo previsto à época da autuação para cada multa era justamente R\$20.001,00 e R\$ 50.001,00, respectivamente, valores estes que constam no Auto de Infração em análise. Vejamos:

| FAIXAS     | Porte Inferior |           | Porte Pequeno |           | Porte Médio |           | Porte Grande     |            |
|------------|----------------|-----------|---------------|-----------|-------------|-----------|------------------|------------|
|            | Mínimo         | Máximo    | Mínimo        | Máximo    | Mínimo      | Máximo    | Mínimo           | Máximo     |
| Leve       | 50,00          | 250,00    | 251,00        | 500,00    | 501,00      | 2.000,00  | 2.001,00         | 5.000,00   |
| Grave      | 250,00         | 2.500,00  | 2.501,00      | 10.000,00 | 10.001,00   | 20.000,00 | <b>20.001,00</b> | 100.000,00 |
| Gravíssima | 2.500,00       | 10.000,00 | 10.001,00     | 20.000,00 | 20.001,00   | 50.000,00 | <b>50.001,00</b> | 500.000,00 |

Nesse sentido, sabido que a própria norma classifica os tipos de infrações constatadas, as quais, no presente caso, referem-se aos códigos 105 e 116, consideradas grave e gravíssima, respectivamente, não há que falar em nulidade ou adequação da multa em razão dos princípios referidos, conforme pleiteia a recorrente.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autuada apresente proposta de reparação dos danos ambientais verificados no empreendimento, bem como para continuidade das atividades do empreendimento até



a obtenção da devida licença ambiental, que farão parte de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – a ser firmado com esta Superintendência, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63.

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Ressaltamos que, com a assinatura do TAC, fica suspensa a exigibilidade da multa, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, os argumentos trazidos no recurso não são suficientes para afastar as infrações em comento, não havendo dúvidas de que os motivos ensejadores da aplicação da multa em questão são incontestáveis.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela Autuada e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a ressalva de que seja notificada a autuada para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.

**Data:** 15/04/2015.

| <b>Equipe Interdisciplinar:</b>  | <b>MA SP</b> | <b>Assinatura</b> |
|--|--------------|-------------------|
| Rafael Vilela de Moura<br>Gestor Ambiental   | 1364162-6    | Original Assinado |
| Ocineria Fidel de Oliveira<br>Gestora Ambiental                                    | 1365112-0    | Original Assinado |
| De acordo: Rodrigo Pereira do Amaral<br>Diretor Regional de Apoio Técnico          | 1272396-1    | Original Assinado |
| De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira<br>Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4    | Original Assinado |